



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº : 413 /2008
SESSÃO DE : 14.10.2008
PROCESSO DE RECURSO N º : 1/2746/2007
AUTO DE INFRAÇÃO : 2 /200704434
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : TRANSPORTE MANN LTDA
RELATORA : CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA : ICMS. MERCADORIA

ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA.

O documento fiscal de nº 10087 foi considerado inidôneo por conter declarações inexatas no tocante a largura do produto transportado -tecidos. Da análise dos autos constatou-se a insubsistência da motivação elegida pela fiscalização para gravar a inidoneidade da nota fiscal. Ilícito tributário não comprovado. Decisão por Unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Recurso Oficial Conhecido e Não Provido, no sentido de manter-se a decisão absolutória proferida na Instância "a quo," em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. NF 10087 emitida por 02731191/0001-97 indicava o transporte de Cotton 92% CO e 8% PVE em larguras de 1,60m, 0,84m e 0,80m. Porém em conferência física constatou-se que os rolos efetivamente transportados continham todos eles a largura de 1,80m, em conflito até mesmo com as etiquetas apenas aos rolos, o que configura declarações inexatas das mercadorias.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS : R\$ 5.014,67

MULTA : R\$ 8.849,43.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169 I do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, inciso III “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

As mercadorias objeto da presente autuação foram liberadas mediante liminar em “Mandado de Segurança”, impetrado por: Francisco Sales Reis Júnior.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 124/2007, Nota Fiscal nº 10087, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e Cópia Etiqueta da Mercadoria (fls. 6).

Inconformado com a autuação, a empresa apresenta às fls. 13/16 dos autos Impugnação ao feito fiscal, momento em que levanta os seguintes argumentos:

- A empresa não questiona a configuração do alegado pela fiscalização, todavia entende que tal equívoco não trás qualquer prejuízo ao Erário estadual.
- Que para o caso, a mercadoria é identificada por seu peso, não tendo nenhuma repercussão na largura do tecido.
- Todos os dados da nota fiscal, tais como ,peso, cor e preço estão corretos verificando-se apenas o erro físico na largura do tecido.
- Alega que não há que se falar em desqualificação total do documento fiscal, exigindo assim ICMS e multa.

Requer com estes argumentos a nulidade do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais firmou entendimento pela **Improcedência** do feito fiscal, momento em que, nos termos da legislação processual vigente recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 336/2008, opinando pela **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que o recorrido transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, no caso a NF nº 10087 , a qual continha em seu corpo declarações inexatas em relação as mercadorias efetivamente transportadas.

Eis na íntegra o disposto na peça inaugural:

“Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscais inidôneos , NF 10087 emitida por 02731191/0001- 97 indicava o transporte de Cotton 92% CO e 8% PVE em larguras de 1,60m, 0,84m e 0,80m. Porém em conferência física constatou-se que os rolos efetivamente transportados continham todos eles a largura de 1,80m, em conflito até mesmo com as etiquetas apenas aos rolos, o que configura declarações inexatas das mercadorias.”

“Ab Initio” convém ressaltar, que a matéria “sub examine” subiu a esta Egrégia 2ª Câmara De Julgamento, por força de Recurso Oficial - decisão de Improcedência do feito fiscal, conforme dispõe o artigo 18, Parágrafo Único da lei nº 12.732/97.

Devidamente recepcionado o recurso, os autos sobem para esta Egrégia 2ª. Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme Certidão lavrada às fls. 53 deste processo.

E passo a apreciação do Recurso então interposto.....

Para melhor deslinde da lide eis o consubstanciado na Ementa que espelha a fundamentação da decisão proferida em 1ª Instância, "Ipsis literis":

*EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL
INIDÔNEA Ação fiscal que denuncia o
transporte de mercadoria com documento fiscal
inidôneo, por motivo de tal mercadoria não tem
nenhuma compatibilidade com a descrita no
documento fiscal. Feito fiscal IMPROCEDENTE,
eis que os documentos fiscais são perfeitamente
e eficazes para acobertarem a operação, que à
luz dos autos não concorreram para falta de
recolhimento do imposto, e que não impediram
a identificação dos produtos transportados.
DESESAJEMPESADA. RECURSO DE OFÍCIO."*

Reexaminando o "decisorium litis", teço as seguintes considerações:

Exsurge com muita evidência dos autos, que a autoridade autuante gravou a inidoneidade da nota fiscal em lide por entender que a mesma continha declarações inexatas em função da discriminação ali constante, pois esta discriminava em seu corpo *“tecido de composição 92% (noventa e dois por cento) de Cotton e 8% (oito por cento) de PVE”, com larguras de 1,60m, 0,84m e 0,80m*, quando em conferência física detectou-se que a largura dos tecidos transportados eram na realidade de *1,80m*.

Registro que as etiquetas afixadas nos rolos dos prefalados tecidos indicavam a largura de 1,80m.

Inferre-se assim deste caderno processual, que a inidoneidade do documento fiscal em lide fora motivado simplesmente em função da largura dos rolos de tecidos, tanto que o agente fiscal discriminou as mercadorias no *“Certificado de Guarda de Mercadoria”* - fls.3 dos autos, com a mesma composição constante na nota fiscal.

Ressalto ainda, que ao gravar a nota fiscal com a característica de inidônea, a autoridade fazendária também alterou os preços dos produtos ali discriminados.

Pois bem, neste momento sinalizo, que a nota fiscal objeto desta autuação possui todos os seus campos devidamente preenchidos, em perfeita sintonia com o insculpido no artigo 170 do decreto nº 24.569/97, atendendo assim aos seus requisitos fundamentais de validade e eficácia .

Analisando acuradamente as descrições das mercadorias elencadas na nota fiscal em questão, juntamente com a novel descrição elaborada pela fiscalização no Certificado de Guarda de Mercadoria, e ao cotejo com o motivo da presente autuação, acima já exaustivamente citado, firmo com segurança o entendimento de que a fundamentação elegida pela fiscalização não tem o condão de invalidar o documento fiscal ora em apreciação.

Data vênia o entendimento do autuante, a meu pensar, a inidoneidade de um documento fiscal deve-se ancorar em imperfeições graves, gritantes, que impossibilitem a fiscalização o controle e acompanhamento da operação, prejudicando assim a identificação dos elementos fundamentais da operação.

Ademais, deve-se ainda, com bastante razoabilidade, sem logicamente fugir-se da legalidade ínsita a atividade fiscalizatória verificar se estas imperfeições, estes erros ou omissões desaguam ou não em falta de recolhimento do tributo devido, sob pena de configurarem-se em meros vícios de forma, meras omissões, ou indicações incorretas, possíveis portanto de serem sanadas no gozo da espontaneidade.

No caso de que se cuida, salta-me aos olhos que a nota fiscal autuada discrimina a espécie - peças, quantidade - 191 peças, peso destas peças - 2.777,60Kg e o respectivo preço destes tecidos, de modo que, a meu sentir, a inexatidão apontada pela fiscalização, apenas no tocante as larguras dos tecidos, de " per si," não exerce nenhuma influência no que diz respeito a perfeita identificação das mercadorias e nem sobre o valor da operação, uma vez que, o aspecto relevante para a base de

cálculo da operação em foco indubitavelmente gravita em torno do peso das mercadorias.

No meu humilde entendimento, a falha cometida pelo emitente da nota fiscal no tocante a largura dos tecidos, não impedia a fiscalização de identificar os produtos transportados, em nada interferindo no controle, acompanhamento e monitoramento da operação, aliado ainda ao fato de que, somente por este motivo, não implicaria, na presente operação, em falta de recolhimento do tributo devido.

A meu compreender, o preço da mercadoria em lide, que fora alterado pela fiscalização continuaria a ser o mesmo, independentemente da largura que tivesse o tecido.

Cumpre ainda registrar, que embora tenha o autuante alterado para maior o preço dos produtos elencados na nota fiscal em questão, em nenhum momento acostou aos autos, quaisquer elementos que comprovassem a veracidade destes valores.

Na hipótese dos autos visualizo a cores vivas, que o erro detectado pela fiscalização não é motivo suficiente para gravar esta nota fiscal com a característica de inidônea, pois presente no corpo desta, outros elementos que conduzem a certeza de sua idoneidade.

Ante as considerações acima expendidas,, a meu compreender, a inexatidão apontada pela fiscalização não tem o condão de tornar inidônea a nota fiscal em debate, motivo pelo qual entendo irretocável os fundamentos proferidos pela nobre julgadora singular em sua decisão "a quo".

Ex Positis, VOTO no sentido de que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, julgando assim *Improcedente* o lançamento tributário em questão, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

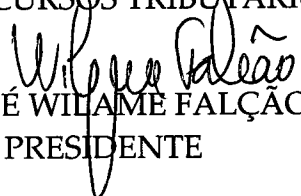
Eis como entendo a questão.

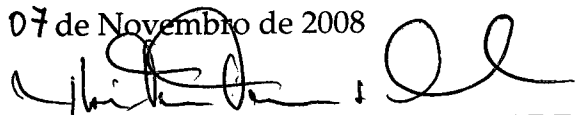
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: TRANSPORTE MANN LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *absolutória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

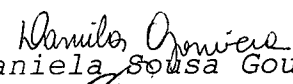
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Novembro de 2008


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE

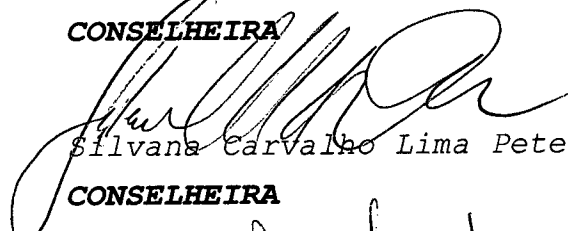

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

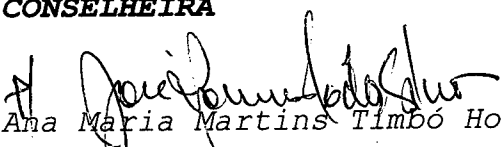

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA